



Subseção Judiciária de Ituiutaba-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ituiutaba-MG

PROCESSO: 1000349-03.2019.4.01.3800
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE VALENTE - MG129193

RÉU: EUNICIO DE OLIVEIRA, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DE UBERLANDIA MG

DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DOUGLAS HENRIQUE VALENTE contra suposto ato lesivo ao patrimônio público da União e à moralidade administrativa praticado por RODRIGO MAIA e EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, ambos Presidentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Alega o requerente que o atual Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, em dezembro de 2017, antecipou o pagamento de verba indenizatória de “auxílio-mudança” para 505 (quinhentos e cinco) parlamentares, no valor de R\$33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais) para cada, o que totaliza a importância de R\$17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) aos cofres públicos, conforme notícia veiculada no Jornal “Estadão”. Ressalta, entretanto, que alguns parlamentares da Câmara renunciaram ao recebimento do benefício e que o pagamento daqueles que integram a casa representativa dos Estados-Membros está previsto apenas para o próximo dia 31 de janeiro deste ano. Assevera que o benefício será pago em dobro para os parlamentares reeleitos, pela interpretação dada aos Presidentes das Casas ao Decreto Legislativo nº 276/2014. Entende que a concessão em duplicidade dessa verba fere os princípios fundamentais da moralidade pública e da economicidade administrativa, vez que os parlamentares reeleitos receberão o benefício em virtude do final do antigo mandato e pelo início da nova legislatura. Que o auxílio-mudança se destina à compensação das despesas inerentes ao transporte de bens e à mudança de domicílio do candidato eleito, sendo que, no caso de reeleição, não se justifica, consubstanciando verdadeiro locupletamento sem causa.

Requer que seja deferida medida de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para que se impeça a realização de qualquer pagamento, a título de indenização de “auxílio-mudança” em favor dos Deputados Federais e Senadores reeleitos, bem como para os Deputados Federais eleitos como Senadores, ou vice-versa.

No mérito, que sejam acolhidos os pedidos iniciais, a fim de confirmar a tutela provisória de urgência, e que seja determinada àqueles que receberam indevidamente o benefício a respectiva restituição.

É o relatório do essencial.

DECIDO.



Fixo a competência desta Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG para o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação popular, tendo em vista que o domicílio do autor se mantém na jurisdição deste juízo, conforme se demonstra pelos documentos de ID 28643514, 28643518 e 28643527 (cédula de identidade, comprovante de residência e título eleitoral).

Por oportuno, esclareço que a legislação que rege a ação popular é omissa quanto ao foro em que deve ser ajuizada, portanto, é de se impor a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, bem como do art. 109, §2º da Constituição Federal, na forma da mais atual jurisprudência pátria.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos da Carta da República de 1988, a ação popular é a medida cabível para se anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII), sendo que a lei 4.717/65, em seu artigo 2º, traz um rol, exemplificativo, de casos passíveis de enquadramento na conduta lesiva ao patrimônio dos entes da administração pública.

Os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico da União são considerados patrimônio público, para fins de aplicação das normas da lei 4.717/65. Assim, subsídios e quaisquer outras verbas indenizatórias devidas aos agentes políticos são pagos pelo erário, o qual se compõe pelas diversas receitas oriundas das contribuições da população, e se destinam a manter o funcionamento da democracia nacional com o único fim de se assegurar a existência de um Estado Democrático de Direito e de promover o bem comum aos cidadãos.

Medidas que destoem do real sentido da lei e dos princípios democráticos republicanos, lesando por demasiada os cofres públicos, devem ser coibidos, numa verdadeira forma se trazer o equilíbrio necessário entre a necessidade estatal, a demanda da sociedade e os meios necessários a sua efetiva concretização.

Não por menos que o artigo 2º da lei 4.717/65, acima mencionado, estabelece que:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.**

O parágrafo único da norma em comento (alínea “e”) indica que “*o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência*”.

A ajuda de custo recebida pelos membros do Congresso Nacional ao início e ao final do respectivo mandato é vulgarmente conhecida como “auxílio-mudança” e possui cunho indenizatório destinado a compensar as despesas com mudanças e transporte dos candidatos eleitos. Sua finalidade é facilmente extraída do próprio Decreto Legislativo 276/2014 que a instituiu:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, **destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.**

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “*a finalidade é o resultado ou o interesse que se busca satisfazer por meio do ato*”. (Curso de Direito Administrativo, p.236, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016).



Já Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo identificam nos atos administrativos duas finalidades. A primeira, “*uma finalidade geral ou mediata, que é sempre a mesma, expressa ou implicitamente estabelecida na lei: a satisfação do interesse público*”. A outra seria uma “*finalidade específica, imediata, que é o objetivo direto, o resultado específico a ser alcançado, previsto na lei, e que deve determinar a prática do ato*”. (Direito Administrativo Descomplicado, p. 518, São Paulo: Método. 2016).

Pode-se dizer, assim, que o fim da verba indenizatória em discussão, se analisada sob o prisma da finalidade específica (imediate), é o que se extrai de forma literal do Decreto 276/2014, qual seja: a compensação das despesas realizadas com mudança e transporte dos membros do Congresso Nacional. Pelo outro aspecto, da finalidade geral ou mediata, a satisfação do interesse público pode estar presente na manutenção e no funcionamento da democracia brasileira.

Em nenhum desses pontos se justifica o pagamento do “auxílio-mudança” para aqueles candidatos que mantiveram seu cargo por reeleição ou para aqueles que foram eleitos para a outra casa legislativa, já que para eles não houve mudança de domicílio ou transporte de seus bens para uma nova localidade.

Por consequência, ao destoar das razões que ensejaram a previsão dessa verba, os atos praticados pelos respectivos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal se desvinculam de seu propósito, maculam a moralidade administrativa e dilapidam o erário público, composto pela contribuição de toda a sociedade brasileira.

O ilustre administrativista, Hely Lopes Meirelles, explica, com ênfase, que aquele ato que se desvincula do propósito estabelecido em lei caracteriza, ainda, desvio de poder:

“A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da administração caracteriza o desvio de poder (détournement de pouvoir – sviamento di potere), por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador” (Direito Administrativo Brasileiro, p.176, São Paulo: Malheiros. 2016).

Conclui-se, assim, em análise de cognição sumária, que o ato praticado com desvio de finalidade se apresenta disfarçado sob o véu da legalidade e do interesse público e é utilizado arditosamente para se obter fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador, que, em tese, deveria ser o verdadeiro representante da vontade do povo e do Estado.

Considerando que os fatos narrados na inicial são notórios e de conhecimento público, não só pela sua veiculação no periódico informado, mas em toda rede nacional de telejornalismo e meios eletrônicos de comunicação, o que induz à verossimilhança das alegações iniciais; a probabilidade do direito autoral pelas fundamentações expostas e o risco ao resultado útil do processo após a efetivação do pagamento dessas verbas, **defiro a tutela de urgência pleiteada.**

Determino que os Presidentes das Casas Legislativas da União, Rodrigo Maia e Eunício Lopes de Oliveira, **se abstenham de promover e/ou autorizar qualquer pagamento, a título de indenização da ajuda de custo prevista no art. 1º, §1º do Decreto Legislativo nº 276/2014, em favor dos Deputados Federais e Senadores reeleitos, bem como para os Deputados Federais eleitos como Senadores, ou vice-versa, sob pena de multa de R\$2.000.00 (dois mil reais) por pagamento efetuado a cada deputado ou senador nessa condição** após a ciência dessa Decisão.

Ato contínuo.

Tenho, entretanto, que a petição inicial não vem acompanhada de elementos necessários ao julgamento do mérito da questão principal que envolve, além da ratificação da tutela deferida, pedido de restituição dos valores já recebidos antes de seu deferimento.

A determinação judicial de restituição, em caso de procedência do pedido, deve se direcionar aos agentes políticos que efetivamente se beneficiaram da verba indenizatória. Não há como exigir dos Presidentes das Casas Legislativas e, tampouco, da União que providenciem por conta própria o ressarcimento ao erário desses valores, por serem partes ilegítimas à promoção dessa incumbência.

No primeiro caso, estar-se-ia penalizando pessoa diversa daquela que usufruiu da ajuda de custo e, no segundo, além dessa constatação, seria inócua a presente ação, pois o dinheiro inevitavelmente sairia dos cofres da União e continuaria a lesar o patrimônio público.



O juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ao a complete (art. 321 do CPC/2015).

Assim, **determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, fazendo constar no polo passivo da demanda os deputados e senadores que, porventura, deverão proceder à restituição dos valores recebidos**, sob pena de indeferimento da inicial no que se refere a este pedido.

Ressalto, ainda, que, em caso de extrema dificuldade técnica para se preencher tal requisito, poderá o peticionário utilizar-se da prerrogativa estabelecida no §1º do art. 319 do CPC/2015, desde que devidamente justificado.

Intimem-se, imediatamente, as partes requeridas para o cumprimento da Decisão liminar e também as citem para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, bem como o representante do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ALEXANDRE HENRY ALVES

Juiz Federal

